Ano XXIV

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 4489

Quarta-feira
20 de Setembro
de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.792, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Município de Boa Vista, nos débitos consolidados iguais ou inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), poderá:

I – desistir das execuções fiscais, independente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor;

II – não realizar o ajuizamento de novas execuções fiscais.

Parágrafo único. O não ajuizamento ou a desistência da execução fiscal, não configura extinção do débito, podendo o mesmo ser cobrado administrativamente pela municipalidade, além da inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 2º Nas ações judiciais de execução fiscal, em que houverem embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso do processo, o Município somente manifestará nos autos pela desistência da ação, após pedido expresso do executado, e desde que não haja:

I – qualquer ônus para o município;

II – incidência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito em execução;

III – constrição judicial sobre bens do executado.

Parágrafo único. O inciso III estará passível de concessão à bem do interesse público, por parte do Procurador Geral do Município ou a quem, este, designe.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, poderá:

I – deixar de interpor recursos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município;

II – desistir dos Recursos já interpostos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município.

Parágrafo único. Os atos apresentados nesse artigo só poderão ser exercidos caso o valor da causa seja igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou em razão do princípio da economicidade expressa no artigo 70 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 4º Excluem-se das disposições contidas no artigo 1º:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua anuência com a extinção do feito sem qualquer ônus para o Município de Boa Vista;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III – quando existir vários débitos de um mesmo devedor, que individualmente forem inferiores ao limite exposto no artigo 1º, consolidados por identificação de inscrição cadastral em Dívida Ativa, porém, juntas superarem o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), deverá ser ajuizada uma única Ação de Execução Fiscal.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência do presente dispositivo.

Art. 6º O Município de Boa Vista, poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

I – quando o valor da causa for igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), o Município utilizará apenas protesto extrajudicial e/ou outros meios Administrativos e Extrajudiciais cabíveis ao caso para cobrança do crédito;

II – quando o valor da causa for superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou na ocorrência do fato exposto no inciso III do art. 5º deste dispositivo, poderá ser utilizado o protesto extrajudicial em concomitância com a ação judicial para cobrança do crédito.

Parágrafo único. As custas emolumentos e/ou judiciais referentes à inclusão no protesto extrajudicial serão pagas pelo executado e/ou devedor.

Art. 7º O presente dispositivo poderá ser regulamentado por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.795, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, MANTER E OPERAR, OU OUTORGAR A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DENOMINADO "ZONA AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, artigo 24, inciso X, fica autorizada a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no perímetro urbano do Município de Boa Vista, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva Tarifa.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado de ZONA AZUL, será instalado em vias e logradouros públicos detalhados por decreto do Poder Executivo Municipal, podendo haver alteração conforme demanda identificada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST.

Art. 3º O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado de ZONA AZUL, poderá ser gerido diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou Indiretamente através de outorga em concessão onerosa, mediante concorrência pública.

§ 1º Na hipótese de aplicação direta pelo Poder Executivo Municipal, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST a implantação, organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL objeto desta lei.

§ 2º Na hipótese de aplicação indireta através de concessão onerosa, serão obrigação do concessionário:

I – Instalar e manter a sinalização referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago;

II - Arcar com os custos de salários e encargos trabalhistas;

III- Custear as despesas administrativas da operação do sistema;

IV – Implantar no Município de Boa Vista, local físico para atendimento ao público e operação do sistema;

V – Implantar Sistema Informatizado Integrado que possibilite ao Poder Executivo Municipal acompanhar a arrecadação em tempo real;

VI – Implantar Sistema Informatizado Integrado que possibilite pagamento em no mínimo duas formas, através de moeda corrente e aplicativo de telefone celular tipo smartphone.

VI – pagar mensalmente à Administração Municipal os valores referentes à outorga de concessão sobre a arrecadação auferida;

§ 3º Na hipótese de aplicação indireta, caberá a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST a função de fiscalizar a concessionária e garantir o fiel comprimento de suas obrigações.

§ 4º Na hipótese de aplicação indireta, o prazo para a concessão será de quinze anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as condições estabelecidas no processo licitatório.

§ 5º A fiscalização de trânsito municipal por infrações de estacionamento trata-se de competência específica do órgão ou entidade executivo de trânsito, prevista em inciso diverso do artigo 24 do CTB (inciso VI), não estando inserida no feixe de atribuições que contemplam a implantação, manutenção e operação do sistema;

Art. 4º Pela utilização do Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL, o usuário pagará a tarifa correspondente, que, através de Decreto do Poder Executivo Municipal terá seu valor fixado.

§1º O valor da tarifa será calculado a cada hora, sendo a tarifa mínima referente a 1 (uma) hora.

§2º As motocicletas terão o valor da tarifa correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao valor fixado para os veículos.

§3º A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa.

§4º As pessoas físicas ou jurídicas que optarem por utilizar vagas do Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL para colocação de caçambas receptoras de entulhos nas vagas de Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Maria Teresa Saenz Surita Guimarães
Vice-Prefeito
Arthur Henrique Brandão Machado
Gabinete Executivo
Edileusa Barbosa Gomes Lóz
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Paulo Roberto Bragato
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Keila Cinara Tomé Barros
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Cláudio Galvão dos Santos
Secretaria Municipal de Obras - SMO
Cremildes Duarte Ramos - Interina
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI
Marlon Cristiano Buss
Secretaria Municipal de Serviços Publicos e Meio Ambiente - SPMA
Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC
Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Raimundo Barros de Oliveira
Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI
Arthur Henrique Brandão Machado - Interino
Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE
Thayssa Pereira Cardoso
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Sérgio Pillon Guerra
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Daniel Soares Lima
Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Marcio Batista Herculano - Diretor
Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

deverão fazer um cadastro prévio junto a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito e Tráfego – SMST ou a Concessionária e pagarão a tarifa correspondente a 4 horas por dia de permanência.

§5º O valor das tarifas de estacionamento serão reajustadas a cada 12 (doze) meses, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 5º O sistema de cobrança do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL funcionará nos períodos compreendidos entre às 8:00 e às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e entre às 8:00 e às 14:00 horas, aos sábados.

Art. 6º Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, quando devidamente sinalizadas:

I- As vagas de embarque e desembarque situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência, prontos-socorros e farmácias, por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período (Zona Branca);

II- As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos pelo poder executivo;

III- As vagas destinadas aos táxis;

§1º As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito ou concessionário habilitado, com circunscrição sobre a via.

Art. 7º Ficam estabelecidas como integrante do estacionamento rotativo pago as seguintes e respectivas características:

I - Áreas de estacionamento rotativo pago para motocicletas, ciclomotores e similares (Zona Amarela): são partes das vias sinalizadas, para o estacionamento de motocicletas, ciclomotores e similares;

II - Áreas de estacionamento rotativo pago para automóveis (Zona Azul): são partes das vias sinalizadas, para os veículos, regulamentados para um período de 03 (três) horas, podendo existir área específica regulamentada para um período máximo de 02 (duas) horas, não sendo permitida sua prorrogação.

III. - Áreas de estacionamento rotativo pago, para automóveis (Zona Verde): são partes das vias sinalizadas, para os veículos, regulamentados para um período máximo de 6 (seis) horas na mesma vaga.

Art. 8º Estarão isentos do pagamento da tarifa no sistema de estacionamento rotativo pago os veículos com as seguintes características:

I - Veículos oficiais da União, Estados e Municípios, quando devidamente identificados;

II - Veículos de emergência e os de utilidade pública, quando em serviço, conforme disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

§1º Não se enquadram como isentos do pagamento da tarifa os veículos de empresas terceirizadas prestadoras de serviços, podendo em casos especiais, estarem isentas da rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização do poder executivo.

Art. 9º Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003 e suas alterações.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar credencial, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

Art. 10. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar credencial, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

Art. 11. Os infratores das normas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e na legislação de trânsito vigente.

§ 1º Em caso de infração relacionada ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL o usuário será notificado por meio de um "Aviso de Irregularidade" e terá 10 (dez) minutos para regularizar a situação.

§ 2º Expirados os 10 (dez) minutos de tolerância o usuário terá uma nova chance de regularizar seu uso através do pagamento adicional da "Tarifa de Pós-Utilização", que só poderá ser feita na sede da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito e Tráfego – SMST ou da Concessionária, em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis excluindo-se o dia da emissão.

§ 3º A "Tarifa de Pós-Utilização" terá valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa de mínima de 1 (uma) hora.

§ 4º Após o vencimento do prazo de 2 (dois) dias úteis sem a devida regularização o "Aviso de Irregularidade" será encaminhado ao setor competente da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST, para que seja lavrada a multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII, estando o infrator sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito em vigor.

§ 5º Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST a lavratura das multas e a arrecadação proveniente dessas.

Art. 12. O sistema de cobrança do Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL funcionará nos períodos compreendidos entre às 8:00 e às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e entre às 8:00 e às 14:00 horas, aos sábados.

§ 1º Os dias e horários de funcionamento do Estacionamento Rotativo Pago - ZONA AZUL poderão ser estendido para atendimento de demandas especiais em datas festivas e eventos, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.138, de 24 de Abril de 2009.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1409/P, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei